



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.385-C, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 793/2015
OFÍCIO Nº 771/21 (SF)

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45-A.

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 96.

§ 1º

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO VI
 DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
 CAPÍTULO X
 DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 45. [Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 46. [Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

I - como empregado: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

V - como contribuinte individual: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº](#)

619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)*](#)

§ 13. [*\(Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada,

quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

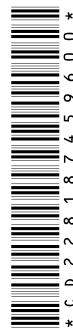
Autor: SENADO FEDERAL Senador PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, do Senado Federal, tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que propunha modificar o art. 45 da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, para desobrigar o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço.

De acordo com a justificação do PLS nº 793, de 2015, pretende-se corrigir uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social, consistente na multa imposta aos segurados que pretendem efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço. Considerando que são comuns as transições entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, a Proposta assinala que a averbação do tempo de um regime em outro depende de indenização do tempo de serviço. No caso dos trabalhadores rurais, o responsável pela indenização à previdência é o próprio trabalhador, consistente no pagamento do valor atual



do salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa. A cobrança da penalidade de multa, nesse caso, é considerada injusta, pois “tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.”

Após tramitação no Senado Federal, a proposição sofreu pequena alteração, consistente no deslocamento da primeira alteração proposta do art. 45 para o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, pois o primeiro dispositivo já havia sido revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, que se pronunciará sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade, também nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, resulta da aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que declarou na justificação do Projeto o objetivo de sanar injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qual transcrevemos: “Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo



de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.”

A contagem recíproca do tempo de contribuição consiste na possibilidade de utilização do tempo de contribuição de atividade abrangida pelo RGPS em regime próprio de previdência (RPPS), destinado aos servidores públicos, e vice-versa. Existem algumas limitações para essa possibilidade como a contida no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe: “o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

Dessa forma, o segurado que pretenda averbar no RPPS atividade rural exercida antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderá fazê-lo por meio do pagamento de indenização, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%, nos termos do art. 123 do Regulamento da Previdência Social.

Em nossa visão, é inadequado manter essa multa na legislação. Conforme destacou o Senador Paulo Paim em sua Proposição, não há quebra de obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa. Se o trabalhador não era obrigado, ao tempo anterior à Lei nº 8.213, de 1991, ao recolhimento de contribuições, a incidência de multa de 10% é medida desarrazoada, que deve ser afastada da legislação.

A legislação já garantiu ao segurado, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, a contagem do tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes do início de vigência daquela lei, “independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”. Esse dispositivo é aplicável aos segurados que não buscam a averbação da contagem de tempo em regime diverso, mediante contagem recíproca, mas no próprio RGPS. Não nos parece razoável e isonômico que o segurado que migra de regime tenha, além de recolher as contribuições, pagar multa de 10%, sendo este um tratamento discriminatório que merece ter fim.



No dia 17 de junho, apresentamos parecer com Emenda supressiva do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, pois havíamos entendido que o art. 45-A da Lei nº 8.213, de 1991, não tem aplicabilidade sobre os empregados e segurados especiais. Analisando melhor a matéria, entendemos que, embora a multa a que se refere o § 2º seja direcionada aos contribuintes individuais, a garantia de não incidência da multa pode cumprir a função de afastar eventual interpretação que não deduzisse essa garantia, para empregados e segurados especiais, com base apenas na do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-7072





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/10/2022 14:25 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4385/2021 (Nº Anterior: PLS 793/2015)

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.385/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.385, de 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do senador Paulo Paim, *“Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.”*

Segundo a justificativa do autor, a *“proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se de multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.”*

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 4.385/2021 foi aprovado nos termos do parecer do relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”; e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 4.385/2021 tem por objetivo dispensar a cobrança da multa prevista:

- a) no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212, como parte da indenização devida ao INSS para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pelos segurados especiais e pelo empregado com contrato de trabalho indeterminado no Brasil, cujo período de atividade remunerada tenha sido alcançado pela decadência;
- b) no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, para incorporar o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação à previdência social para fins de contagem recíproca.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto à primeira situação, já há previsão legal. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início do referido diploma legal, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Logo, não tem nenhuma repercussão fiscal.

Relativamente à segunda situação, os recursos somente ingressarão para os cofres públicos se o interessado pretender averbar o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social para fins de contagem recíproca. Trata-se, então, de uma receita excepcional do RGPS, cuja realização depende da vontade do segurado em ter aquele tempo de serviço reconhecido. Ou seja, esses valores não estão previamente constituídos como direito do INSS, o que só ocorre quando o interessado manifesta o desejo de reconhecer o tempo de serviço exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/1991.

A fim de conhecer o montante de recursos decorrente da multa em comento que ingressa para os cofres públicos, foram encaminhados requerimentos de informação desta relatora por meio da Mesa ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Previdência Social. Ambas as Pastas concluíram, em suas análises, pela impossibilidade de se calcular a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL nº 4.385/2021 em virtude da ausência de dados.

O Ministério da Fazenda se manifestou por meio do Ofício SEI nº 8253/2024/MF, que encaminhou o Ofício SEI nº 7775/2024/MF, acompanhado da Nota Cetad/Coest nº 013, de 07 de fevereiro de 224. O Ministério da Previdência Social enviou o Ofício SEI nº 4151/2023/MPS, acompanhado da Nota Técnica SEI nº 228/2023/MPS (38631246), da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Se os órgãos responsáveis pela estimativa da receita não possuem elementos suficientes para calcular o montante de recursos oriundos da multa que ingressará para o erário, é razoável concluir que ele não integra a previsão de receita orçamentária. Isso significa que a multa, quando exigida em face do interesse do segurado, aumentará a receita prevista. Porém, se não houver interesse do segurado, a ausência da cobrança da multa não reduzirá a receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

prevista. Ou seja, a proposição não causa redução da receita orçamentária prevista, e, por conseguinte, não impacta negativamente a meta de resultado fiscal.

Desse modo, projeto de lei não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.385 de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.385/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021.

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador PAULO PAIM, assim se manifestou na Câmara Alta:

A presente proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência...

Ocorre que, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, para fim de contagem recíproca, o INSS exige o pagamento, pelo trabalhador, da indenização calculada pelo valor do atual salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa.



Tal multa, no entanto, é injusta para o trabalhador. Efetivamente, tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador 3 reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.

Assim, injustificada a cobrança de penalidade em relação a esse período. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa injustiça, suprimindo a multa em relação ao período anterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Seguridade Social e Família.

Já na CFT, decidiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.



No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11544





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.385/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO